

**LEI Nº 2.579, DE 22 DE JUNHO DE 2012.**

Dispõe sobre normas de higiene, saúde e controle de animais destinados a comércio em estabelecimentos com sede no Município de Ananindeua, cujo comércio é permitido pela legislação federal e estadual.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA** estatui e o **PREFEITO MUNICIPAL** sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É proibido manter no estabelecimento comercial animais senão aqueles expostos ao público.

**Art. 2º** - Os animais não poderão permanecer no mesmo ambiente com produtos tóxicos de qualquer natureza.

**Art. 3º** - É condição obrigatória a existência de veterinário credenciado pelo estabelecimento comercial, responsável pelo acompanhamento e tratamento da saúde dos animais.

**Art. 4º** - Todo o estabelecimento deverá possuir, em tempo integral, um responsável pelo tratamento, higiene e alimentação dos animais.

**§ 1º** - A alimentação e o fornecimento de água limpa devem ser feitos conforme a necessidade de cada espécie, em horários regulares, inclusive aos domingos e feriados.

**§ 2º** - É obrigatória a higiene e desinfecção diária dos recintos de cada espécie, bem como uma desinfecção semanal de todo o estabelecimento comercial.

**Art. 5º** - Cada espécie de animal deverá ter seu próprio compartimento.

**§ 1º** - O número de animais deverá ser distribuído de forma que o espaço oferecido garanta sua sobrevivência e bem estar.

**§ 2º** - Cada compartimento deverá conter placa informativa com o nome popular e científico de cada espécie.

**§ 3º** - Os animais devem ser mantidos em locais arejados, ao resguardo do frio ou calor excessivos e terem acesso à luz do dia.

**§ 4º** - Não será permitida a exposição dos animais nas calçadas dos estabelecimentos comerciais.

**Art. 6º** - É proibida a comercialização de animais doentes, assim como a sua manutenção no interior do estabelecimento.

**Parágrafo Único** - Os animais domésticos só poderão ser comercializados se estiverem com a carteira de vacinação atualizada.

**Art. 7º** - É obrigatória a existência de um cadastro relativo à procedência dos animais comercializados ou em exposição no estabelecimento.

**Art. 8º** - Fica proibida a venda de animais em feiras de artesanato, ruas, praças ou feiras livres, com exceção de animais indicados para consumo, cuja comercialização não seja proibida pela legislação federal.

**Art. 9º** - As normas estabelecidas nesta Lei aplicam-se às exposições de animais.

**Art. 10** - Sem prejuízo da responsabilização na esfera penal e cível, será aplicada ao estabelecimento comercial que infringir as disposições desta Lei, as seguintes penalidades:

**I** - na primeira infração, a notificação do estabelecimento para, no prazo de sete dias, sanar a irregularidade;

**II** - não sendo sanada a irregularidade ou ocorrendo nova infração, multa aplicada de acordo com a gravidade da infração;

**III** - em caso de nova autuação, suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de dez dias;

**IV** - persistindo as irregularidades ou em caso de reincidência, cassação definitiva do alvará de funcionamento do estabelecimento.

**Art. 11** - A presente Lei deverá ser afixada em local visível ao público, no estabelecimento comercial.

**Art. 12** - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de sessenta dias após a promulgação desta Lei para regulamentá-la.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA-PA, 22 DE JUNHO DE 2012.**

**HELDER BARBALHO**

**Prefeito Municipal de Ananindeua**